



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

LEIS

LEI Nº 1673/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre a instituição e regulamentação, no âmbito do Município de Piancó - PB, do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município

Faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 07/07/2026, APROVOU por unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

Título I **Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º. Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 2º. A efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 3º. A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

infância e à juventude (Parágrafo único, art. 4º, Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 4º. As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

Título II

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 5º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal nº 8.069/90).

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares (Lei Federal nº 8.069/90, art. 134, parágrafo único).

Art. 6º. O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública local, composto de **5 (cinco) membros**, escolhidos pela população

local para **mandato de 4 (quatro) anos permitida a recondução** mediante novos processos de escolha.

§ 1º. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§ 2º. Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMCD A realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 3º. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 4º. Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couber, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

Art. 7º. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 (vinte) horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

Parágrafo único. O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 8º. O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08h00 às 11h00 e das 14h00 às 17h00, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º. O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu adequado funcionamento, tais como uma sede, mobiliário, equipamentos de informática, telefone, acesso à internet, veículo, pessoal de apoio administrativo e assessoria jurídica, além de outros.

§ 2º. Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone para contato da população.

Art. 9º. A jornada ordinária de trabalho do Conselheiro Tutelar é de **30 (trinta) horas semanais**.

§ 1º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 10. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos e/ou eventos públicos.

Capítulo II

Da Remuneração

Art. 11. A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao valor de **R\$ 2.130,00 (dois mil cento e trinta reais)**, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 12. O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

deferidos na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade, na forma da legislação vigente;

IV - licença paternidade, na forma da legislação vigente;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal nº 10.421, de 15/04/2002.

Art. 13. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo III

Das atribuições e dos deveres

Art. 14. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal e, suplementarmente, da legislação municipal.

Parágrafo único. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece a presunção de idoneidade moral.

Capítulo IV

Do Processo de Escolha para Membros do Conselho Tutelar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

Art. 15. É responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a condução do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares até **180 (cento e oitenta) dias** antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

§ 2º. O Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

I - a composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II - calendário oficial com as datas para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, constando a síntese de todos os prazos, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos;

III - as condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a Conselheiro Tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

IV - as normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções, bem como os locais e procedimentos de votação;

V - o mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

Capítulo V

Da composição da Comissão Organizadora do Processo Eleitoral

Art. 16. A Comissão Organizadora do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. A Comissão Organizadora deverá ser instituída por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

composta paritariamente por representantes do Conselho de Direitos.

§ 2º. A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 3º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo a Resolução ser publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 4º. No Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral e o cargo exercido na Comissão.

Capítulo VI

Da inscrição

Art. 17. Somente poderão concorrer ao pleito para exercer a função de membro do Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - ter reconhecida idoneidade moral, comprovada segundo critérios estipulados no edital do processo de escolha;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município e comprovar domicílio eleitoral, no mínimo há 3 (três) anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - estar em dia com as obrigações militares, no caso de candidato do sexo masculino;

VI – apresentar, no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio ou superior;

VII - não se encontrar exercendo a função de Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente ou mandato eletivo (exceto o de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

Conselheiro Tutelar), cargo em comissão ou função gratificada na administração pública direta ou indireta, no âmbito municipal, estadual ou federal, no prazo mínimo de até 3 (três) meses anteriores à realização do pleito, para fins de desincompatibilização;

VIII - não ter sido penalizado com a destituição do cargo de Conselheiro Tutelar;

IX - comprovação de conhecimento sobre o ECA, língua portuguesa e informática básica, mediante aproveitamento mínimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) em prova de conhecimentos específicos e gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Piancó, tendo por objetivo informar ao eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

X - apresentar as Certidões Negativas dos Cartórios Distribuição Cíveis e Criminais, da Superintendência da Polícia Federal, da Justiça Federal e Atestado de Antecedentes Criminais do Instituto de Identificação do Estado da Paraíba;

§ 1º. Para os efeitos dessa Lei, considera-se como autoridade pública o membro de quaisquer dos poderes públicos, no pleno exercício de suas funções.

§ 2º. A idade do candidato será comprovada mediante fotocópia da Carteira de Identidade (RG), da Certidão de Nascimento, da Certidão de Casamento ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§ 3º. A residência no Município será comprovada mediante fotocópias de faturas de água/esgoto ou de energia, em nome do candidato, do cônjuge, do convivente ou de ascendente/descendente direto.

§ 4º. A quitação com a Justiça Eleitoral será comprovada mediante certidão do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º. O requisito do inciso V deste artigo será comprovado mediante fotocópia da Carteira de Reservista ou do Certificado de Dispensa de Incorporação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

§ 6º. Os requisitos exigidos nos incisos VII e VIII deste artigo serão comprovados mediante declaração de próprio punho do candidato, sob as penas da lei, sem prejuízo de diligências da Comissão Organizadora do Processo Eleitoral para verificar a veracidade das informações.

§ 7º. Em caso de o candidato ser servidor público efetivo ou exercendo cargo em comissão, deverá atender ao previsto no Estatuto do Servidor Público e leis correlatas.

Art. 18. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 19. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento padrão assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, até a data-limite prevista no edital que regulamentará o processo de escolha dos Conselheiros, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

Art. 20. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, o qual não pode

estabelecer dúvidas quanto à identidade do candidato ou candidata, não pode atentar contra o pudor, não pode ser ridículo ou irreverente, não pode promover marca ou produto, bem como utilizar expressões ou siglas pertencentes a qualquer órgão da Administração Pública ou a partido ou grupo político.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 21. A Comissão Organizadora do Processo Eleitoral, no prazo de **3 (três) dias corridos**, contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do art. 18 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

Art. 22. Com a publicação do edital de homologação das inscrições, será aberto prazo de **5 (cinco) dias corridos** para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os respectivos elementos probatórios.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

§ 1º. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em **5 (cinco) dias corridos**, contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão Organizadora do Processo Eleitoral decidirá em **3 (três) dias corridos**, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, publicando-a nos órgãos oficiais de comunicação do Município.

§ 3º. Da decisão da Comissão Organizadora do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo **2/3 (dois terços) dos seus membros**, no prazo de **3 (três) dias corridos**, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, publicando-a nos órgãos oficiais de comunicação do Município.

Art. 23. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de **3 (três) dias corridos**, publicará em edital no órgão oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Art. 24. Para concorrer no processo de escolha, o candidato que tiver sua inscrição homologada para disputar o pleito ao Conselho Tutelar, será submetido a uma avaliação de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/1990, devendo constar no teste o número da lei e ano no edital do processo de escolha, também composto por questões de língua portuguesa e informática, somente considerado aprovado se obtiver a nota mínima de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Capítulo VII

Do Processo Eleitoral

Art. 25. O candidato aprovado será submetido ao sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em processo de escolha realizado sob a coordenação da Comissão Organizadora do Processo Eleitoral, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

- CMDCA a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais se dê em conformidade com as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares, bem como, não promovam o excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre os locais de votação.

Art. 26. A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao ano das eleições presidenciais, conforme previsto em edital, com início da votação às 08h00 e término às 17h00, facultado o voto após este horário, aos eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

Parágrafo único. Serão escolhidos locais para votação garantindo a acessibilidade dos eleitores, os quais deverão ser amplamente divulgados nos meios de comunicação social.

Art. 27. No dia da votação e apuração, todos os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando a realização do pleito, sendo autoridade competente para o recebimento e apuração de notícias de violação das regras estabelecidas, bem como realizar

diligências para constatação de transgressão das mesmas.

Art. 28. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 2º. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral, Código de Posturas do Município e demais normas correlatas, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos ou grupos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

§ 4º. No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e qualquer tipo de distribuição de material de campanha, seja promovida pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º. Em reunião própria, a Comissão Organizadora do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame.

Art. 29. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos artigos 41 a 49, desta Lei.

Art. 30. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, bem como do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis

expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraíba, para esta finalidade.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º. Na impossibilidade, por qualquer razão, da obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

§ 3º. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão Organizadora do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 4º. As cédulas de votação, quando da votação manual, serão rubricadas por pelo menos **2 (dois) integrantes** da mesa receptora.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

§ 5º. Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do § 4º deste artigo, e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

§ 6º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, e de outros órgãos públicos:

I - a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

II - a obtenção, junto à Polícia Militar e à Guarda Municipal (se houver), de efetivo suficiente para garantia da segurança nos locais de votação e apuração dos votos.

§ 5º. Nos locais de votação as salas deverão ser devidamente identificadas e o eleitor orientado.

§ 6º. Nos locais de votação, em locais visíveis e de fácil acesso, serão fixadas listas com relação de

nomes, codinomes, fotos e número de todos os candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 7º. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão Organizadora do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais ocorrências no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 31. O eleitor poderá votar em até **5 (cinco) candidatos**.

Art. 32. Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão Organizadora do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, sendo também fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão imediata à Comissão Organizadora do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual decidirá em **3 (três) dias corridos**, com ciência ao Ministério Público.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

§ 2º. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes, previamente cadastrados e credenciados, a recepção dos votos.

§ 3º. Em cada local de votação será permitida a presença de **1 (um) único** representante por candidato.

§ 4º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do candidato e interessados, desde que respeitem os espaços destinados aos mesmos e a ordem de silêncio.

§ 5º. A Comissão Organizadora do Processo Eleitoral manterá registro de todas as irregularidades do processo eleitoral, lavrando em ata própria, a qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores, quando da votação manual, deverão ser conservados pelo período de **4 (quatro) anos** e, após, poderão ter destinação diversa.

Art. 33. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos, com respectivo número de votos recebidos.

Parágrafo único. Havendo empate na votação será considerado eleito, sucessivamente, o candidato que:

I - tiver obtido maior nota na prova de conhecimento específico;

II - tiver maior idade, conforme art. 27, do Estatuto da Pessoa Idosa;

III - tiver exercido a função de jurado, conforme art. 440 do Código de Processo Penal;

IV - sorteio.

Art. 34. O Colegiado do Conselho Tutelar será composto pelos **5 (cinco) Conselheiros Tutelares** mais votados, considerando-se os demais candidatos eleitos como suplentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

Art. 35. Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares, bem como os suplentes, deverão participar do processo de capacitação em relação às atribuições da função e dos demais aspectos da atividade do Conselho Tutelar, a ser oportunizado antes da posse, com frequência obrigatória e integral.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar e suplente que não participar do processo de capacitação perderá o direito ao mandato, salvo se impossibilitado por razões médicas, comprovada documentalmente, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando-se rigorosamente a ordem do número de votos obtidos no processo eleitoral.

§ 2º. O Conselheiro Tutelar reeleito, ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também deve participar do processo de capacitação, dada a importância do aprimoramento continuado, da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

Art. 36. Cabe ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, o custeio de todas as despesas

decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Capítulo VIII

Do mandato e posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 37. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia **10 de janeiro** do ano subsequente ao processo de escolha unificado, e o mandato terá a duração de **4 (quatro) anos**, permitida a recondução por novos processos de escolha (Lei Federal nº 13.824/2019).

Art. 38. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher (independente do gênero), ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca do Município de Piancó.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

Art. 39. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados por ato do Prefeito Municipal, com publicação no órgão oficial do Município.

Parágrafo único. Fica facultado aos Conselheiros eleitos, em conjunto com o colegiado vigente, a organização de um período de transição, para repasse das orientações básicas de atuação, uma semana antes da posse efetiva e sem direito à remuneração.

Capítulo IX

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 40. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - deixar de residir no Município;

III - for condenado por decisão irrecurável pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de **2/3 (dois terços)** dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 41. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada para esse fim, formada por **1 (um)** representante do Executivo Municipal, **1 (um)** representante do Legislativo Municipal, **2 (dois)** representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo um governamental e outro não-governamental, e **1 (um)** representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os representantes serão indicados, respectivamente:

I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

III - o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido colegiado;

IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos Conselheiros Tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º. O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 42. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar ou omitir a prestação do atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu local de trabalho, nos horários de expediente definidos.

Art. 43. Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão não remunerada de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias, a ser revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

Art. 44. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º. Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º. Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor dativo.

Art. 45. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de **72 (setenta e duas) horas**, para ser interrogado.

§ 1º. Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por **2 (duas)** testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§ 2º. Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 46. Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de **5 (cinco) dias úteis** para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de **3 (três)**.

Art. 47. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único. O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 48. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de **10 (dez) dias úteis** para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de **10 (dez) dias úteis**, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 49. A Plenária do CMDCA, pela **maioria absoluta** de seus membros (metade mais 1 (um) dos membros), decidirá o caso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

§ 1º. Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de **2/3 (dois terços)** de todos os seus membros.

§ 2º. Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante e ao denunciado.

§ 3º. Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Título III
Das Disposições Gerais

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei Municipal nº 1176/2015 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal, em 8 de julho de 2026.


JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO PINHEIRO

Prefeito

LEI Nº 1674/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Autoriza a abertura de Crédito Especial ao orçamento vigente para fins que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município

Faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 07/07/2026, APROVOU por unanimidade (com uma abstenção), e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, para atender o Convênio firmado com o Ministério do Turismo no valor de **RS 949.050,00 (novecentos e quarenta e nove mil e cinquenta reais)**, destinado a apoiar e patrocinar a realização da Tradicional Festa de Santo Antônio - 2026.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

Parágrafo único. As discriminações do Crédito Especial mencionado no *caput* deste artigo serão assim distribuídas:

02.140 - SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

Rubrica:

13 392 1010 2077 - Fomento de Eventos Sociais, Turísticos e Culturais

Elemento de Despesa:

3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 949.050,00

Fonte de Recursos:

17000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congéneres da União

Finalidade:

Acrescentar fonte de recursos adequada para atender liberação de recursos de convenio firmado com o Ministério do Turismo para apoiar e patrocinar a realização da Tradicional Festa de Santo Antônio - 2026.

Art. 2º. Para a cobertura do Crédito Especial autorizado pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, § 1º, inciso II, provenientes de Excesso de Arrecadação, e/ou inciso III, proveniente de fonte de anulação da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar o referido crédito, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 3º. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, decorrente da adoção das medidas previstas nesta Lei, bem como a declaração de adequação orçamentária e financeira, estão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

contidos nos Anexos I e II, consoante determinação
ínsita no art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 4º. Fica ainda o Prefeito Municipal
autorizado a realizar as modificações oriundas do
referido Crédito Especial na LDO e no PPA
vigentes, promovendo à compatibilização da ação
ora proposta.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-se as disposições em
contrário.

Paço Municipal, em 8 de julho de 2026.


JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO PINHEIRO

Prefeito

LEI Nº 1674/2026.

Autoria: Poder Executivo.

ANEXO I

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

(Lei Complementar n.º. 101/2000, art. 16, I,)

OBJETO DA DESPESA

Abertura de Crédito Especial ao orçamento vigente,
para atender o Convênio firmado com o Ministério
do Turismo no valor de **R\$ 949.050,00 (novecentos
e quarenta e nove mil e cinquenta reais)**, destinado
a apoiar e patrocinar a realização da Tradicional
Festa de Santo Antônio - 2026.

**02.140 - SECRETARIA DE CULTURA E
TURISMO**

Rubrica:

13 392 1010 2077 - Fomento de Eventos Sociais,
Turísticos e Culturais

Elemento de Despesa:

3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Jurídica R\$ 949.050,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

Fonte de Recursos:

Sem reflexo, pois as despesas de custeio emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

17000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2028

Finalidade:

Sem reflexo, pois as despesas de custeio emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

Acrescentar fonte de recursos adequada para atender liberação de recursos de convenio firmado com o Ministério do Turismo para apoiar e patrocinar a realização da Tradicional Festa de Santo Antônio - 2026.

Paço Municipal, em 8 de julho de 2026.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026


JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO PINHEIRO

Prefeito

LEI Nº 1674/2026.

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão de anulação parcial ou total de despesas já consignadas no orçamento e/ou excesso de arrecadação apurado no corrente exercício.

Autoria: Poder Executivo.

ANEXO II

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Lei Complementar nº. 101/2000, art. 16, II)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXVI – Edição Extra, 08 de julho de 2026

OBJETO DA DESPESA

Abertura de Crédito Especial ao orçamento vigente, para atender o Convênio firmado com o Ministério do Turismo no valor de **R\$ 949.050,00 (novecentos e quarenta e nove mil e cinquenta reais)**, destinado a apoiar e patrocinar a realização da Tradicional Festa de Santo Antônio - 2026.

financeira com a Lei Orçamentária Anual - 2026, em razão da abertura de Crédito Especial para esse fim autorizado.

Paço Municipal, em 8 de julho de 2026.



JÚLIO EDUARDO VENÂNCIO PINHEIRO

Prefeito

FONTE DE CUSTEIO

Crédito Especial a ser aberto na **LOA 2026** tendo como fonte recursos provenientes de Convênio firmado pelo Município de Piancó com o Ministério do Turismo.

DECLARAÇÃO

Na qualidade de ordenador de despesas do Município de Piancó, declaro para os efeitos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e